



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677032 - MG (2020/0056829-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J C DOS R
ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES - MG062246
AGRAVADO : I DE P S DO M DE P - I
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO DOS SANTOS - MG097579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA IDOSA. PRECEDENTES. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido reconhecer a legitimidade ativa para a causa do Ministério Público para o ajuizamento de ação para defender direitos de pessoa idosa, ainda que se trate de interesse individual.
2. O recurso especial apresenta razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Dessa forma, aplicável, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677032 - MG (2020/0056829-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : J C DOS R
ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES - MG062246
AGRAVADO : I DE P S DO M DE P - I
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO DOS SANTOS - MG097579
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA IDOSA. PRECEDENTES. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido reconhecer a legitimidade ativa para a causa do Ministério Público para o ajuizamento de ação para defender direitos de pessoa idosa, ainda que se trate de interesse individual.
2. O recurso especial apresenta razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Dessa forma, aplicável, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. C. DOS R. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF, tendo em conta que as razões recursais delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, sob a alegação de que a questão da ilegitimidade do Ministério Público foi apresentada de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia jurídica.

Assevera a ofensa a dispositivos da legislação federal pelo Tribunal estadual ao considerar o Ministério Público como parte legítima ativa, na condição de substituto processual.

Afirma que o Ministério Público tem legitimidade, como substituto processual, para representar pessoas idosas somente em ações fundadas em interesses difusos,

coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos.

Sem impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 397 e 398).

Em parecer, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação anulatória de escritura pública de união estável proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na condição de substituto processual da idosa C. M. A. da S., em desfavor de J. C. dos R.

Consta dos autos que a agravada, mediante declaração falsa, firmou, em 2006, união estável com o irmão da substituída, I. A. da S., falecido em 2011, aos 85 anos de idade com o intuito de obter ilicitamente direitos relativos à pensão por morte do convivente.

De fato, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido reconhecer a legitimidade ativa para a causa do Ministério Público para o ajuizamento de ação para defender direitos de pessoa idosa, ainda que se trate de interesse individual.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O Ministério Público, no exercício de sua função institucional, tem legitimidade para propor ação civil pública visando à proteção de direito indisponível e à preservação de interesse de ampla relevância social (Precedentes).
2. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmula 284/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.585.784/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA IDOSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública, com o

objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis.

2. O direito à vida e à saúde são direitos individuais indisponíveis, motivo pelo qual o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos de uso contínuo para pessoas idosas. (q.v., *verbi gratia*, EREsp 718.393/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.10.2007).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 927.818/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 17/04/2008)

Ademais, o recurso especial apresenta razões totalmente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que o Ministério Público tem interesse em defender pessoa idosa ou incapaz, possuindo o órgão ministerial legitimidade para propositura da ação, tendo inclusive obrigação legal de intervir nos respectivos feitos como fiscal da lei.

Dessa forma, aplicável, por analogia, o óbice inserto na Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.677.032 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0056829-7

Número de Origem:

10520120014540005 00145409120128130520 0014540912012813520 10520120014540

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C DOS R

ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES - MG062246

AGRAVADO : I DE P S DO M DE P - I

ADVOGADO : LEONARDO AFONSO DOS SANTOS - MG097579

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J C DOS R

ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES - MG062246

AGRAVADO : I DE P S DO M DE P - I

ADVOGADO : LEONARDO AFONSO DOS SANTOS - MG097579

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2020